



Número: **0850549-81.2023.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **10/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 80.000,00**

Processo referência: **0850549-81.2023.8.14.0301**

Assuntos: **Serviços de Saúde**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA (APELANTE)	
ESTADO DO PARÁ (APELANTE)	
TADEU AUGUSTO PACHECO FERREIRA (APELADO)	WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público do Estado do Pará (AUTORIDADE)	MARIO NONATO FALANGOLA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
27550416	23/06/2025 15:39	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0850549-81.2023.8.14.0301**

APELANTE: IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA, ESTADO DO PARÁ

APELADO: TADEU AUGUSTO PACHECO FERREIRA

**RELATOR(A):** Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

**EMENTA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**APELAÇÃO CÍVEL:** 0850549-81.2023.8.14.0301

**COMARCA DE ORIGEM:** 3ª Vara da Fazenda Pública de Belém

**APELANTE:** Estado do Pará

**APELADO:** Tadeu Augusto Pacheco Ferreira

**RELATORA:** Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento

**PROCURADOR DE JUSTIÇA:** Mário Nonato Falângola

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. DESLIGAMENTO DURANTE AFASTAMENTO MÉDICO. PLANO DE SAÚDE GERIDO PELO IASEP. MANUTENÇÃO CONTRIBUTIVA DO VÍNCULO EM CASO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação Cível interposta pelo Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará –



IASEP e pelo Estado do Pará contra sentença proferida nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido Liminar ajuizada por Tadeu Augusto Pacheco Ferreira. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o restabelecimento do plano de saúde do IASEP ao autor, desligado da SEAP/PA após mais de 21 anos de vínculo e enquanto enfrentava grave enfermidade (neoplasia maligna), condicionando a manutenção do plano ao pagamento integral das mensalidades pelo prazo de 24 meses. Indeferiu-se o pedido de danos morais. Ambas as partes foram condenadas proporcionalmente ao pagamento de honorários advocatícios.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão: (i) definir se o ex-servidor temporário tem direito à manutenção do plano de saúde do IASEP, mediante pagamento integral das mensalidades, mesmo após o encerramento do vínculo funcional; (ii) estabelecer se houve abuso de poder a justificar a condenação por danos morais em razão da rescisão contratual durante afastamento médico.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A ilegitimidade passiva do IASEP e do Estado do Pará é afastada, pois ambos estão diretamente envolvidos na relação jurídica questionada, sendo o IASEP o ente gestor do plano e o Estado o responsável pelas contratações sucessivas que originaram o vínculo.
2. O art. 11 do Decreto Estadual nº 2.722/2010 autoriza expressamente a manutenção do plano de saúde por servidores temporários afastados por motivo de saúde, desde que efetuado o pagamento integral e comprovada a condição médica, requisitos preenchidos no caso concreto.
3. O desligamento funcional ocorreu durante afastamento médico do autor, devidamente comprovado nos autos, o que impõe à Administração o dever de assegurar o direito à continuidade do tratamento de saúde, ainda que findo o vínculo, por força dos princípios da proteção à saúde e da dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III, e art. 196).
4. A natureza contributiva e facultativa da adesão ao plano gerido pelo IASEP o aproxima das entidades de autogestão em saúde, atraindo a incidência da Lei nº 9.656/1998, notadamente quanto à continuidade da cobertura durante afastamentos médicos.
5. A jurisprudência do TJPA e do STJ reconhece a possibilidade de manutenção do plano de saúde em casos análogos, sobretudo em contextos de vulnerabilidade agravada por doença grave.
6. Não há elementos que caracterizem dano moral indenizável, uma vez que a rescisão do contrato temporário se deu sem prova de arbitrariedade ou ilegalidade apta a configurar abuso de poder.



#### IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso conhecido e não provido.

##### *Tese de julgamento:*

1. A manutenção do plano de saúde do IASEP é juridicamente possível a ex-servidor temporário afastado por doença grave, mediante comprovação da condição médica e pagamento integral das mensalidades, conforme art. 11 do Decreto Estadual nº 2.722/2010.
2. A rescisão contratual de servidor temporário durante licença médica, por si só, não configura ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, arts. 1º, III, e 196; Lei nº 9.656/1998, art. 30, § 1º; Decreto Estadual nº 2.722/2010, art. 11; CPC, art. 85, §§ 2º e 3º.

*Jurisprudência relevante citada:* TJPA, Ap. Cív. nº 2017.04330751-35, Rel. Des. Roberto Gonçalves de Moura, j. 11.09.2017; TJPA, Ag. Instr. nº 2016.00400256-55, Rel. Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 25.01.2016; TJPA, Ag. Instr. nº 2014.04547534-24, Rel. Des. Diracy Nunes Alves, j. 29.05.2014; STJ, jurisprudência sobre função social dos contratos e boa-fé objetiva em autogestão em saúde.

#### **ACÓRDÃO**

-

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, na conformidade do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Acórdão.

Belém, em data e hora registrados no sistema.

**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**



## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará – IASEP e pelo Estado do Pará contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido Liminar ajuizada por Tadeu Augusto Pacheco Ferreira, julgou parcialmente procedente a demanda.

A sentença, constante no ID 18664492, reconheceu que, embora o vínculo temporário entre o autor e a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária (SEAP/PA) tenha sido extinto, é legítima a pretensão do autor ao restabelecimento do plano de saúde gerido pelo IASEP. A decisão de origem baseou-se na constatação de que o autor contribuiu ao plano por mais de 21 anos e 7 meses, e que, em razão de seu diagnóstico de neoplasia maligna no intestino, encontrava-se em evidente situação de vulnerabilidade.

A sentença confirmou a tutela de urgência anteriormente deferida para determinar o restabelecimento do Plano de Saúde do IASEP, condicionando-o ao pagamento integral das mensalidades pelo autor, nos termos do art. 11 do Decreto Estadual nº 2.722/2010 e do art. 30, § 1º, da Lei nº 9.656/98, pelo prazo de 24 meses. Indeferiu, entretanto, o pedido de indenização por danos morais, reconhecendo a inexistência de ato administrativo abusivo. As verbas de sucumbência foram fixadas proporcionalmente, com condenação de ambas as partes em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (R\$ 80.000,00), conforme arts. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, observando-se a gratuidade judiciária deferida ao autor.

Em suas razões recursais (ID 18664495), os apelantes sustentam, em preliminar, a ilegitimidade passiva do IASEP e do Estado do Pará.

No mérito, afirmam que a sentença deve ser reformada, porquanto o apelado manteve com a Administração Pública vínculo precário, sendo inaplicável qualquer previsão legal que autorize a manutenção do plano de saúde após o distrato. Invocam, para tanto, o art. 37, II, da Constituição Federal e a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, sustentando que a permanência do apelado no plano violaria os princípios da legalidade e da impessoalidade. Argumentam que o art. 11 do Decreto nº 2.722/2010 somente admite a continuidade do plano para casos em que persista a vinculação com a Administração Pública, o que não seria o caso. Ressaltam precedentes do STJ que vedam a consolidação de vínculos com base apenas na perpetuação de contratações temporárias, e pugnam pela exclusão do apelado do Plano IASEP.

Em contrarrazões, colacionadas sob Id. 18664498, o recorrido requer o desprovemento do apelo, sustentando a legalidade da decisão recorrida. Defende que se encontra em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) junto ao INSS, o que lhe garante o direito à manutenção da assistência à saúde, com base no art. 11 do Decreto Estadual nº 2.722/2010. Alega que foi desligado da função pública sem qualquer motivação, enquanto enfrentava tratamento médico

para câncer, o que representa violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da continuidade do serviço público de saúde. Invoca jurisprudência do TJPA e do STJ que asseguram o fornecimento de tratamento médico por entes públicos e entidades de autogestão, como o IASEP, em situações de vulnerabilidade do segurado.

A Procuradoria de Justiça Cível, em ID 24192723, opinou pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso. O Ministério Público, ao examinar o mérito, entendeu que a decisão de primeiro grau encontra-se bem fundamentada, destacando que o autor apresentou atestado médico com recomendação de afastamento antes mesmo da publicação do distrato. A manifestação ministerial assenta que o IASEP, embora autarquia, presta serviço de natureza jurídica assemelhada a planos privados de saúde, sujeitando-se, portanto, aos deveres de cobertura previstos na Lei nº 9.656/1998. Assinala que, uma vez facultativa a adesão e contributivo o custeio, impõe-se o reconhecimento da condição do apelado como segurado, sobretudo enquanto perdurar o afastamento previdenciário por incapacidade. Conclui pela manutenção da sentença e pela preservação da proteção à saúde do autor, conforme o art. 196 da Constituição Federal.

É o relatório que submeto a julgamento em Plenário Virtual.

### VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da apelação interposta pelo Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará – IASEP e pelo Estado do Pará.

A controvérsia devolvida a esta instância restringe-se à possibilidade jurídica de manutenção do vínculo do recorrido com o plano de saúde do IASEP, mesmo após o término de seu contrato temporário com o ente estatal, notadamente considerando que, à época do desligamento, o autor encontrava-se acometido por grave enfermidade oncológica que exigia tratamento médico contínuo.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos apelantes, razão não lhes assiste. A pretensão veiculada pelo autor na origem visa diretamente o restabelecimento de prestação de serviço de saúde de natureza pública, viabilizada por adesão contributiva a plano gerido por autarquia vinculada à Administração Pública estadual. A manutenção do vínculo funcional, embora de natureza precária, fora suficiente para justificar a vinculação contratual ao IASEP durante mais de duas décadas. Além disso, o próprio Estado, enquanto ente que formalizou sucessivas prorrogações contratuais com o autor, responde solidariamente pelos desdobramentos do distrato, em especial quando este se dá em contexto de enfermidade grave.



Os apelantes sustentam que, encerrado o vínculo funcional, não mais subsistiria qualquer direito à permanência do recorrido no plano assistencial do IASEP, uma vez que não há previsão legal para ex-servidores temporários permanecerem como beneficiários, mesmo que de forma contributiva. Argumentam, ainda, que a decisão de primeiro grau ofenderia os princípios da legalidade e da impessoalidade, ao permitir a continuidade de prestação assistencial sem vínculo ativo com a Administração.

A tese recursal, no entanto, não encontra respaldo no ordenamento jurídico aplicável ao caso concreto.

O Decreto Estadual nº 2.722/2010, em seu art. 11 e parágrafo único, estabelece hipótese expressa de manutenção do vínculo com o plano de saúde do IASEP, inclusive para servidores temporários, nas situações em que estes se encontrem em licença para tratamento de saúde, desde que efetuem as contribuições necessárias mediante requerimento e comprovação da condição.

O recorrido, como amplamente comprovado nos autos, estava acometido de neoplasia maligna e afastado para tratamento médico, inclusive recebendo benefício de auxílio-doença perante o INSS.

Note-se que o desligamento funcional se deu exatamente no período em que o autor apresentava atestado médico recomendando afastamento das atividades laborais. Diante da situação, a Administração Pública deveria ter observado o dever jurídico de garantir o gozo do benefício de licença médica, mesmo no contexto de contratação temporária, conforme orientação já firmada por esta Corte em situações análogas.

De igual modo, o entendimento ministerial, com o qual me coaduno, reconhece que a natureza jurídica do serviço prestado pelo IASEP se aproxima mais do modelo de autogestão, assemelhando-se às entidades privadas no tocante à obrigatoriedade de cobertura e continuidade da assistência, especialmente diante do caráter contributivo e da facultatividade da adesão.

Não se trata, aqui, de extensão indevida de benefício estatal, mas sim de preservação da continuidade de tratamento de saúde iniciado sob vínculo regular e por meio de plano de natureza securitária, nos moldes da Lei nº 9.656/1998.

Em cenário de flagrante vulnerabilidade, não se mostra razoável nem proporcional admitir a descontinuidade do plano de saúde do recorrido, deixando-o desamparado no momento em que mais necessitava de suporte assistencial.

É o que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça ao tratar da função social dos contratos e da aplicação da boa-fé objetiva às relações jurídicas entre entidades de autogestão e segurados.

A pretensão do apelado se alinha à jurisprudência do TJPA:

*APELAÇÃO.APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. ANTE O DISPOSTO*



NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO APELADA. AÇÃO ORDINÁRIA. REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO E MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. SERVIDOR TEMPORÁRIO. DISTRATO DURANTE LICENÇA-MÉDICA. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO À PERMANÊNCIA EM PLANO DE SAÚDE. DIREITO PREVISTO DE FORMA TEMPORÁRIA, NO ART. 11 DO DECRETO ESTADUAL Nº 2.722/2010. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. (2017.04330751-35, 181.531, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-11, Publicado em 2017- 10-10). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE DO ESTADO. SERVIDOR TEMPORÁRIO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O agravante era servidor estadual temporário, vinculado ao plano de saúde oferecido pelo Estado do Pará aos seus servidores, vindo a se tornar tetraplégico em decorrência das patologias Mielite Transversa Grave e Síndrome de Guillain Barré, porém, com o seu pedido de aposentadoria por invalidez, seria desligado do plano de saúde e não teria condições financeiras de suportar todos os procedimentos necessários.

2. Diante do grave quadro de saúde do agravante e, em observância aos direitos à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana, consagrados na Constituição Federal, necessário garantir, nesse momento, sua continuidade no plano de saúde dos servidores públicos (ASSIST) oferecido pelo IASEP, já que a sua interrupção poderia lhe gerar consequências irremediáveis.

3. Presentes os requisitos para a concessão do pedido de tutela antecipada formulado na Ação, pois não há prejuízo ao agravado e permite que o agravante possa continuar lutando pela sua vida.

4. Recurso conhecido e provido. (2016.00400256-55, 155.753, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CÂMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-01-25, Publicado em 2016-02-05).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE DO ESTADO. HIPOTESE EM QUE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL PORTADORA DE CANCER É APOSENTADA POR INVALIDEZ E PASSA A RECEBER SEUS PROVENTOS PELO INSS. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE OFERECIDO PELO ESTADO DO PARÁ ATRAVÉS DO IASEP. PREVALENCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III DA CF/88). NEGAR À AGRAVADA O DIREITO A CONTINUAR PAGANDO AS MENSALIDADES DO PLANO DE SAÚDE E TER ACESSO AOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS



*NECESSÁRIOS AO COMBATE DE SUA DOENÇA SERIA CONDENÁ-LA À MORTE, POIS NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE LUTAR SOZINHA COM SEUS RECURSOS FINANCEIROS LIMITADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. (2014.04547534-24, 134.296, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-05-29, Publicado em 2014-06-05).*

Quanto à insurgência relativa à não condenação do Estado ao pagamento de danos morais, a sentença também andou bem.

A simples rescisão contratual de vínculo temporário, ainda que em momento delicado de saúde do servidor, não configura, por si só, ato ilícito ensejador de reparação por dano extrapatrimonial.

Não restou demonstrado nos autos qualquer conduta intencional ou arbitrária por parte da Administração que justificasse o reconhecimento de dano moral indenizável, razão pela qual não há que se falar em reforma do julgado neste ponto.

Diante de todo o exposto, considerando os elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos, **voto pelo conhecimento e pelo não provimento da apelação cível**, mantendo-se inalterada a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, ainda que com fundamentação complementada neste voto.

É como voto.

Belém-PA, assinado na data e hora registradas no sistema.

**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**  
**Relatora**

Belém, 23/06/2025

